

LEI COMPLEMENTAR Nº 766, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Altera o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 10, o art. 11, o *caput* e o parágrafo único do art. 12, o art. 13, o *caput* e o parágrafo único do art. 15 e o art. 16 e inclui art. 9º-A, tudo na Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012 – que estabelece as diretrizes para a implementação da infraestrutura necessária à realização da Copa do Mundo de 2014, implantação do Sistema *Bus Rapid Transit* (BRT) e do Metrô de Porto Alegre –, e alterações posteriores, alterando as denominações Índices da Copa de 2014 e Fundo da Copa do Mundo 2014 (Funcopa) para Índices Especiais Pró-Mobilidade e Fundo Especial Pró-Mobilidade (Funpromob), respectivamente, e modificando o limitador do cálculo de equivalência dos Índices Especiais Pró-Mobilidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os estoques construtivos públicos dos quais trata este artigo serão denominados Índices Especiais Pró-Mobilidade.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 9º-A na Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º-A. Nos leilões de índice construtivo, o Executivo Municipal priorizará áreas com infraestrutura instalada, como as do entorno das linhas BRTs e do Metrô de Porto Alegre.”

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10.
.....

§ 2º A parcela Δ VIC corresponde ao fator de valorização do Índice Especial Pró- -Mobilidade – até 20% (vinte por cento) sobre o VMmz.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 11. Os Índices Especiais Pró-Mobilidade deverão ser utilizados de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Lei Complementar, respeitados o critério de monitoramento do adensamento, os arts. 53 e 110 e o Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 12. Na hipótese de aplicação do Índice Especial Pró-Mobilidade em MZ diversa daquela em que foi adquirido, deverá ser respeitada a equivalência entre os valores atribuídos para cada MZ.

Parágrafo único. A aplicação do Índice Especial Pró-Mobilidade dentro da própria MZ sofrerá cálculo de equivalência entre o valor de referência estabelecido para a MZ e o valor de Solo Criado do quarteirão do imóvel de sua efetiva aplicação, utilizando para o cálculo os valores do Solo Criado vigentes na data do respectivo edital do leilão de aquisição, valores estes que não serão atualizados para sua aplicação.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 13 da Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 13. Os Índices Especiais Pró-Mobilidade adquiridos do Poder Público poderão ser livremente comercializados, com a anuência expressa da SPM, observada a posterior utilização, nos termos desta Lei Complementar, da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e atendidos aos arts. 26 e 28 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15. Fica criado o Fundo Especial Pró-Mobilidade (Funpromob), fundo contábil especial, destinado à arrecadação e à aplicação de valores decorrentes da alienação dos Índices Especiais Pró-Mobilidade, do recebimento de recursos do orçamento próprio do Município de Porto Alegre, das transferências do Estado do Rio Grande do Sul, da União, de recursos de financiamento nacionais e internacionais e de doações, vinculadas à implantação das melhorias urbanas descritas no art. 2º desta Lei Complementar, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Os recursos do Funpromob poderão ser aplicados no financiamento da implantação das obras de infraestrutura, das aquisições e das desapropriações, das despesas administrativas e judiciais dela decorrentes, das áreas vinculadas ao sistema de transporte e viário projetado, da instalação de equipamentos públicos, praças e parques, na preservação de bens tombados, nos programas de reassentamento e realocação de famílias atingidas pela implantação das obras e nas demais hipóteses previstas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar nº 703, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 16. O Funpromob será gerido por comitê gestor, ao qual caberá a aplicação e o controle dos valores arrecadados, a ser regulamentado por decreto, composto por representantes da SMF, da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico (SMGAE), da Secretaria Extraordinária da Copa de 2014 (Secopa), da SPM e do Gabinete de Planejamento Estratégico (GPE), do Gabinete do Prefeito (GP).” (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de julho de 2015.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.

Eroni Izaias Numer,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.